

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	67
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	73
ATOS DO PRESIDENTE	80
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO TCE-MS N.º 63 DE 28 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo de sindicância instaurada com base no Provimento nº 61, de 18 de junho de 2024.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 11 e 16 da Resolução TCE-MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

Considerando a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo presidente da Comissão instituída pela Portaria 'P' nº 341/2024, de 1º de julho de 2024, para apuração de fatos apontados no processo em tramitação inicial pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 35/2024 e convertido, posteriormente, ao e-TCE de nº TC/5229/2024, em razão de limitações tecnológicas ao rito;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo de sindicância instaurado pelo Provimento nº 61, de 18 de julho de 2024, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE-MS nº TC/5229/2024 e apresentação do relatório final.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor em 31 de julho de 2024.

Campo Grande, 28 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4449/2020

PROTOCOLO: 2033852

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vanda de Fátima Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8220/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7227/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 521/20, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vanda de Fátima Gonçalves de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 175.183.421-20, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 521/20, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5372/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4473/2020

PROTOCOLO: 2033954

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria do Carmo Silva Brand, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8227/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7245/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 578, publicado no DIOGRANDE n. 5.846, em 04/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria do Carmo Silva Brand, inscrita no CPF sob o n. 894.490.961-04, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 578, publicado no DIOGRANDE, n. 5.846, de 04 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5426/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4474/2020

PROTOCOLO: 2033955

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Conceição Fernandes, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8235/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7262/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 502, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Conceição Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 140.843.841-00, ocupante do cargo de Agente de Combate a Endemias, conforme Decreto “PE” n. 502, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5406/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2020

PROTOCOLO: 2033960

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lucimar Monteiro Boaventura, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8376/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7264/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 515, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucimar Monteiro Boaventura, inscrita no CPF sob o n. 273.454.671-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n. 515, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5441/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4480/2020

PROTOCOLO: 2033962

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Leontina Aparecida Ianczyk, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise final “ANA - FTAC – 8445/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 7265/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 507, publicado no DIOGRANDE n. 5.844, em 02 de março de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Leontina Aparecida Ianczyk, inscrita no CPF sob o n. 359.287.609-06, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n. 507, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, de 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5951/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12272/2020

PROTOCOLO: 2080543

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **VALDIR DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 311.828.601-68, matrícula n. 42262021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe G, código 50044, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 2980/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7095/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **VALDIR DA SILVA**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 73, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1287/2020, publicada em 04 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5950/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12405/2020

PROTOCOLO: 2081201

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **HELENA DA SILVA PEREIRA**, inscrita no CPF sob o n. 554.062.111-53, matrícula n. 81492021, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na função de Auxiliar de Limpeza, classe F, nível VI, código 60025, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4410/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7220/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **HELENA DA SILVA PEREIRA**, nos termos do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1297/2020, publicada em 05 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.316.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5949/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12406/2020

PROTOCOLO: 2081203

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *RAMONA VOUGADO DO NASCIMENTO*, inscrita no CPF sob o n. 395.457.411-04, matrícula n. 57156021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, classe F, nível VI, código 60016, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4413/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7886/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *RAMONA VOUGADO DO NASCIMENTO*, nos termos do art. 11, I, II, III e IV, § 2º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 20, II, III, IV e V, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1298/2020, publicada em 05 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.316.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5948/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12414/2020

PROTOCOLO: 2081235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JOSÉ PEREIRA RODRIGUES*, inscrito no CPF sob o n. 123.642.071-34, matrícula n. 6552021, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, na função de Lubrificador, classe G, nível VII, código 90262, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4432/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7098/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JOSÉ PEREIRA RODRIGUES*, nos termos dos arts. 6º, II, III, IV e V, § 2º, e 7º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 4º, II, III, IV e V, §§ 2º e 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1286/2020, publicada em 04 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.315.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5947/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12476/2020

PROTOCOLO: 2081458

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ALCEU GONÇALVES CHARÃO*, inscrito no CPF sob o n. 104.418.911-87, matrícula n. 1045021, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, na função de Lubrificador, classe F, nível VII, código 90262, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4503/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 7104/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ALCEU GONÇALVES CHARÃO*, nos termos dos arts. 6º, II, III, IV e V, § 2º, e 7º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 4º, II, III, IV e V, §§ 2º e 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1319/2020, publicada em 10 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.320.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5945/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12554/2020

PROTOCOLO: 2081711

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARISE WEIS PENTEADO*, inscrita no CPF sob o n. 312.921.191-87, matrícula n. 42908022, ocupante do cargo de Gestor de Ações de Trabalho, na função de Gestor de Ações de Trabalho, classe F, nível VII, código 70309, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação do Trabalho.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3000/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 4ª PRC - 6720/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARISE WEIS PENTEADO*, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, dos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1349/2020, publicada em 17 de novembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.325.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5207/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2481/2023

PROTOCOLO: 2232770

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADO SILVIO DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida a **Silvio de Freitas**, inscrito no CPF 086.340.171-68, que exerceu o cargo de Agente de Apoio Educacional.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5637/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/3476/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 5386/2021, publicada no Diário Oficial n. 2839, do dia 01/06/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4660/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida a **Silvio de Freitas**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2482/2023

PROTOCOLO: 2232771

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADO ALARICO MOREIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a **Alarico Moreira da Silva**, inscrito no CPF 322.338.171-68, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5638/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/24048/2017, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.RC - 3694/2019, publicada no Diário Oficial n. 2044, do dia 25/04/2019.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5017/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida a **Alarico Moreira da Silva**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2483/2023

PROTOCOLO: 2232772

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA CLARI DE FATIMA ALIEVI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida à **Clari de Fatima Alievi** inscrito no CPF 603.487.129-87, que exerceu o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5640/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/769/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.JD – 5157/2021, publicada no Diário Oficial n. 2832, do dia 24/05/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5018/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 02/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à **Clari de Fatima Alievi**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2493/2023

PROTOCOLO: 2232849

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA MARINALVA FÁTIMA GASPARETTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Marinalva Fatima Gasparetto da Silva**, inscrita no CPF 475.738.801-20, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5643/2024, poderá ser revisto no prazo

legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/3794/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G. JD - 5148/2021, publicada no Diário Oficial n. 2831, de 21/05/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5134/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Marinalva Fatima Gasparetto da Silva**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5311/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2023

PROTOCOLO: 2232850

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA ELENIR TERESINHA HARTMANN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Elenir Teresinha Hartmann**, inscrita no CPF 518.166.361-34, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5645/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/8085/2019, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 1099/2023, publicada no Diário Oficial n. 3343, de 16/02/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5139/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Elenir Teresinha Hartmann**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2495/2023

PROTOCOLO: 2232851

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA HÉLIO SERAFIM ROSA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida a **Hélio Serafim Rosa do Nascimento**, inscrito no CPF 295.695.590-04, que exerceu o cargo de Agente de Serviços Especializados II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5647/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/7737/2019, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 779/2023, publicada no Diário Oficial n. 3339, de 13/02/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5201/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida ao servidor aposentado **Hélio Serafim Rosa do Nascimento**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5309/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2496/2023

PROTOCOLO: 2232852

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA FÁTIMA TONTINI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Fátima Tontini**, inscrita no CPF 519.206.461-91, que exerceu o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5648/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/15688/2013, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G. JRPC - 482/2015, publicada no Diário Oficial n. 1180, de 11/09/2015.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5203/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Fátima Tontini**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2497/2023

PROTOCOLO: 2232853

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA FÁTIMA APARECIDA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Fátima Aparecida da Silva**, inscrita no CPF 289.069.771-15, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II – Auxiliar de Farmácia.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5649/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/27088/2016, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 5695/2021, publicada no Diário Oficial n. 2873, de 06/07/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5214/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Fátima Aparecida da Silva**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2498/2023

PROTOCOLO: 2232854

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA IDALINA LEVANDOSKI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Idalina Levandoski**, inscrita no CPF 709.100.571-68, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5473/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/256/2020, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 1112/2023, publicada no Diário Oficial n. 3343, de 16/02/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5224/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Idalina Levandoski**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5306/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2499/2023

PROTOCOLO: 2232855

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA CÉLIA REGINA MACHADO THEODORO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Célia Regina Machado Theodoro**, inscrita no CPF 135.018.868-96, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5472/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/6278/2022, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.WNB-3653/2024, publicada no Diário Oficial n. 3771, de 18/06/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5198/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Célia Regina Machado Theodoro**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5305/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2500/2023

PROTOCOLO: 2232856

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA NOECI BIRON FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedida à **Noeci Biron Fernandes**, inscrita no CPF 463.459.140-53, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5471/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/24638/2017, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.RC - 8431/2019, publicada no Diário Oficial n. 2122, de 04/07/2019.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5205/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Noeci Biron Fernandes**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2501/2023

PROTOCOLO: 2232857

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA : MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA MARISTELA APARECIDA CORDEIRO AMÂNCIO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida à **Maria Aparecida Cordeiro Amâncio**, inscrita no CPF 501.943.721-20, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços Educacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5470/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/16697/2015, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 21025/2017, publicada no Diário Oficial n. 1687, de 14/12/2017.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5212/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Maria Aparecida Cordeiro Amancio**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2511/2023

PROTOCOLO: 2232887

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA DELFINA MACHADO DE FARIA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Delfina Machado de Faria Costa**, inscrita no CPF 555.070.931-72, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5469/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/6349/2020, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.FEK-2826/2024, publicada no Diário Oficial n. 3727, de 25/04/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5215/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Delfina Machado de Faria Costa**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2512/2023

PROTOCOLO: 2232888

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA LEONICE TERESINHA KAPPES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Leonice Teresinha Kappes**, inscrita no CPF 652.835.971-72, que exerceu o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5468/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/4084/2020, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.FEK-2993/2024, publicada no Diário Oficial n. 3727, de 25/04/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5218/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Leonice Teresinha Kappes**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2513/2023

PROTOCOLO: 2232889

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA ZENAIR TERESINHA ANTUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Zenair Teresinha Antunes**, inscrita no CPF 542.447.491-87, que exerceu o cargo de Auxiliar de serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5467/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/8078/2019, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 1122/2023, publicada no Diário Oficial n. 3385, de 30/03/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5220/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Zenair Teresinha Antunes**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2514/2023

PROTOCOLO: 2232890

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA MARLENE SCHULTZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, concedida à **Marlene Schultz**, inscrita no CPF 805.951.891-72, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 6483/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/10651/2015, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 7695/2017, publicada no Diário Oficial n. 1607, de 14/08/2017.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5898/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Marlene Schultz**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5298/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2023

PROTOCOLO: 2232892

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA MARLENE DE FÁTIMA MACIEL HEDLUND

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à **Marlene de Fátima Maciel Hedlund**, inscrita no CPF 378.649.630-72, que exerceu o cargo de Técnico de Serviço de Saúde.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5465/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da aposentadoria voluntária, ocorreu por meio do TC/8108/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG - G.WNB - 5586/2021, publicada no Diário Oficial n. 2877, de 08/07/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5222/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa se deu 03/03/2023. Portanto, tempestivo.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora aposentada **Marlene de Fátima Maciel Hedlund**, conforme Portaria nº 001/2023 de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 2.936, datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6180/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12144/2020

PROTOCOLO: 2079784

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SANDRA REGINA SIMÃO DE BRITO ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Sandra Regina Simão de Brito Araújo**, inscrita no CPF 184.464.948-25, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados, concluiu pela conformidade das informações, sugerindo o registro da presente aposentadoria ANA-DFAPP-6124/2024.

Instado a manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos do parecer PAR-5ªPRC – 8367/2024.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04/11/2020, e a remessa se deu em 25/11/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 49/50) que a servidora conta com 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias.

Acerca dos proventos a receber, foram fixados integrais, o que corresponde à remuneração da servidora ainda no cargo efetivo, nos termos da emenda constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 78, e art. 41, da Lei n. 3.150/2005, combinado o §1º, do art. 147, da Lei Complementar n. 114/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 199/2015, combinado com o inciso II, alínea “b”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, à servidora, **SANDRA REGINA SIMÃO DE BRITO ARAÚJO**, matrícula n. 19720022, ocupante do Cargo de Delegado de Polícia, símbolo 192/111/1/B6, código 40305, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1292, de 03/11/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.315, com data de 04/11/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 113/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5630/2024
PROTOCOLO: 2340369
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 014/2024 – lançado pelo **Município de Paranaíba**, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à contratação de empresa especializada para a execução da Cobertura da Feira de Rua do Município de Paranaíba e Revitalização da Praça da Feira”, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura, do Município de Paranaíba-MS, conforme especificado em conformidade com o Projeto Básico, Memorial descritivo dos Serviços, Cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, edital e seus anexos. A sessão de julgamento foi designada para o dia **01.08.2024**.

A Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 12726/2024 (fl. 297-305) possíveis irregularidades no certame.

De acordo com a equipe técnica, foi identificado que o setor responsável pela licitação apresentou um orçamento desonerado, entretanto, na demonstração do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) à fl. 52 indicou o BDI não desonerado.

Sustenta que o orçamentista apresentou apenas o orçamento não desonerado, sendo que deveria ter apresentado dois orçamentos, um desonerado e outro não desonerado para fins de comparativo, a fim de apontar qual das duas prevalecerá os menores custos.

Assim, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou irregularidades no orçamento apresentado, por inclusão da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) no BDI em orçamento não desonerado, sem a apresentação do orçamento desonerado.

De acordo com a equipe técnica, a unidade responsável apresentou um orçamento não desonerado (fls. 39 – 50 e fls. 53 – 119), que possui a contribuição de 20% sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, I e III, da Lei n. 8.212/1991.

Todavia, apresentou o BDI de fl. 52 com desoneração com a CPRB de 4,5% fundamentada no art. 7º, IV, c/c o art. 7º-A, ambos da Lei n. 12.546/2011. A inclusão da CPRB no BDI, na visão da equipe técnica, só seria coerente em um orçamento desonerado, não em orçamentos sem desoneração.

Assim, sustenta que há possibilidade de existir sobrepreço no orçamento, com um BDI de 28,34%, sendo que sem a CPRB o BDI iria para 22,22%, oportunidade em que estimou em cálculo aproximado de sobrepreço em torno de R\$ 124.276,67.

Assim, urge a necessidade de ajustes, bem ainda de remessa de documentos e/ou justificativas pela escolha do orçamento desonerado.

Dessa forma, entendo pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER A CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 014/2024**, lançada pelo **Município de Paranaíba**, no estado em que se encontra, até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.

INTIMEM-SE o Prefeito Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** sobre os termos desta medida cautelar e sobre a análise ANA-DFEAMA-12726/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos.

Encaminhem-se os autos para Gerência de Controle Institucional para intimação do senhor **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, bem como a publicação da presente decisão, autorizado o contato telefônico para celeridade da intimação dos interessados e garantia da efetividade da presente decisão, com a certificação nos autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1633/2024

PROTOCOLO: 2309601

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GABRIELA FRANCISCO ALONSO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-2483/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-2ª PRC- 8325/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Gabriela Francisco Alonso	Agente Penitenciário
Iraci Adriana de Oliveira	Agente Penitenciário
Willian Fagner Lima	Agente Penitenciário
José Renato Nunes Vilalba	Agente Penitenciário
Rogério dos Santos Rufino	Agente Penitenciário
Ingrid Hellen Cristaldo de Azevedo	Agente Penitenciário
Aline de Souza Mendes	Agente Penitenciário
Eder William Ador	Agente Penitenciário
Vanessa Correia Vieira	Agente Penitenciário
Hugo da Fonseca Guerreiro	Agente Penitenciário
Regiany Barbosa de Lima	Agente Penitenciário
Rubens de Carvalho Maior	Agente Penitenciário
Carolini de Souza Luciano	Agente Penitenciário
Raphael Penzo Neves	Agente Penitenciário
Douglas Assad Arruda	Agente Penitenciário
Tiago Gomes	Agente Penitenciário
Juliana Benfatti de Alencar	Agente Penitenciário
Elton Socorro dos Santos Godoi	Agente Penitenciário
Kleitton Rocha Caminha	Agente Penitenciário
Vinicius Serrou de Oliveira Mariano	Agente Penitenciário
Elio Anacleto da Silva Filho	Agente Penitenciário
Bruna Muriele Rodrigues Lima	Agente Penitenciário
Herivelton Souza Ramao	Agente Penitenciário
Michael da Silva Dias	Agente Penitenciário
Estefesson Gilliard da Silva Chaves	Agente Penitenciário
Vilmar Gomes Sandim Junior	Agente Penitenciário
Patricia Arruda Lima	Agente Penitenciário
Eduardo Batista Arrua	Agente Penitenciário
Dennys Bruno Pereira Batista	Agente Penitenciário
Ernane Queiroz dos Santos	Agente Penitenciário
Danilo Euzebio Peres	Agente Penitenciário
Marcos Vieira	Agente Penitenciário

Fabio Gilberto Valente	Agente Penitenciário
Patricia Emiliano de Aguiar	Agente Penitenciário
Gricielo Jahn	Agente Penitenciário
Iran Alberto Coelho Misael	Agente Penitenciário
Thiago Messias Duarte de Almeida	Agente Penitenciário
Phamella Rita Gimenez S Deniozevicz	Agente Penitenciário
Denilson Sousa Gama	Agente Penitenciário
Diego Ferreira Aranda	Agente Penitenciário
Guilherme Cristiano Presotto	Agente Penitenciário
Michael Agnelo da Silva Monteiro	Agente Penitenciário
Fabio Junior de Almeida Flores	Agente Penitenciário
Maiko Krampitz	Agente Penitenciário
Diogo Tarifa Cruz	Agente Penitenciário
Herlon Ramos Rocha	Agente Penitenciário
Marcos Menezes	Agente Penitenciário
Danilo Fernandes Silva	Agente Penitenciário
Fernando Henrique de Miranda Simoes	Agente Penitenciário
Odair de Oliveira Firmino	Agente Penitenciário

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2024

PROTOCOLO: 2319581

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PERI PAULINO DO PRADO FILHO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-11248/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8605/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Peri Paulino do Prado Filho	Agente Penitenciário
Silvio Leandro dos Santos	Agente Penitenciário
Jessica Mayara Bispo Magalhaes de Araujo	Agente Penitenciário
Antonio José da Silva Junior	Agente Penitenciário
Marlon Luiz Santaella Soares	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6184/2024

PROCESSO TC/MS: TC/700/2024

PROTOCOLO: 2300316

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: ANDRÉ COSTA DE MORAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTENPESATIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor André Costa de Moraes, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8331/2024, concluiu pelo não registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC – 8410/2024, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresenta-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637/2017, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 19.5.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que a posse do servidor se deu fora do prazo legal.

Ocorre que, tendo em vista a necessidade de maior tempo hábil para a realização de inspeção médica pré-admissional, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 4.392, em 19.4.2017, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal, em 19.5.2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor André Costa de Moraes, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6219/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10241/2022

PROTOCOLO: 2187907

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Elias Martins de Moura (CPF 257.483.781-91), que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7475/2024** (pç. 13, fls. 36-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8343/2024** (pç. 14, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0497/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.855 em 08/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Elias Martins de Moura (CPF 257.483.781-91), que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10251/2022

PROTOCOLO: 2187944

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilva Jesus Figueiredo da Silva (CPF 163.717.801-82), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10391/2024** (pç. 14, fls. 30-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8418/2024** (pç. 15, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “b” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), artigo 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0500, de 07/06/2022, publicada no Diário Oficial n. 10.855, em 08/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilva Jesus Figueiredo da Silva (CPF 163.717.801-82), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6221/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10275/2022

PROTOCOLO: 2188029

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Maria de Araújo Ramos (CPF 511.610.521-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7480/2024** (pç. 13, fls. 38-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8434/2024** (pç. 14, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV, e §4º e §5º, art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0496/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.855 em 08/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Maria de Araújo Ramos (CPF 511.610.521-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6227/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10284/2022

PROTOCOLO: 2188049

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Conceição Aparecida de Souza (CPF 293.449.131-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 9919/2024** (pç. 13, fls. 41-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8420/2024** (pç. 14, fl. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 72 e art. 78, da Lei n. 3150/05, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0504/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.857 em 09/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Conceição Aparecida de Souza (CPF 293.449.131-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10326/2022

PROTOCOLO: 2188204

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7681/2024** (pç. 13, fls. 46-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8436/2024** (pç. 14, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, e §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0511/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.861 em 14/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6245/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10361/2022

PROTOCOLO: 2188320

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco Assis de Sousa – CPF n.460.581.849-91, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência de Estado de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7490/2024** (pç. 13, fls. 28-29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8437/2024** (pç. 14, fls. 30-31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0510/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.861 em 14/06/2022.**

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Francisco Assis de Sousa – CPF n.460.581.849-91, que ocupou o cargo de Agente de Serviços Agropecuários, lotado na Agência de Estado de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2022

PROTOCOLO: 2188321

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dulce Vitorino Numbú – CPF n. 421.077.091-49, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7499/2024** (pg. 13, fls. 42-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8438/2024** (pg. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0509/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.861 em 14/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dulce Vitorino Numbú – CPF n. 421.077.091-49, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10363/2022

PROTOCOLO: 2188322

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cristiane Rodrigues de Freitas– CPF n. 475.752.471-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7504/2024** (pç. 13, fls. 42-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8439/2024** (pç. 14, fl. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0508/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.860 em 13/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Cristiane Rodrigues de Freitas– CPF n. 475.752.471-49, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6248/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10364/2022

PROTOCOLO: 2188323

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Denise Marsiglia Ocampos Orue – CPF n. 313.130.511-87, que ocupou o cargo de Gestor Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Direito Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7507/2024** (pç. 13, fls. 30-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8440/2024** (pç. 14, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0507/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.860 em 13/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Denise Marsiglia Ocampos Orue – CPF n. 313.130.511-87, que ocupou o cargo de Gestor Organizacional, lotada na Secretaria de Estado de Direito Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6251/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10496/2022

PROTOCOLO: 2188886

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Gomes da Silva – CPF n. 254.842.141-49, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7511/2024** (pç. 13, fls. 27-28), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8441/2024** (pç. 14, fls. 29-30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0520/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.865 em 20/06/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Gomes da Silva – CPF n. 254.842.141-49, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5573/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1266/2021

PROTOCOLO: 2089689

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Waldemar Guimarães Barbosa – CPF n. 217.337.671-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4227/2024** (pç. 16, fls. 77-78), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7987/2024** (pç. 17, fl. 79), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 47, de 2005), art. 73 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0150/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Waldemar Guimarães Barbosa – CPF n. 217.337.671-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5575/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1267/2021

PROTOCOLO: 2089690

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO D SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lúcia Aparecida Anselmo Ataíde – CPF n. 480.629.361-04, que ocupou o cargo de Assistente de Ações de Trabalho, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul- FUNTRAB/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4253/2024** (pç. 16, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7429/2024** (pç. 17, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0145/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Lúcia Aparecida Anselmo Ataíde – CPF n. 480.629.361-04, que ocupou o cargo de Assistente de Ações de Trabalho, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul- FUNTRAB/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5565/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1268/2021

PROTOCOLO: 2089691

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Irene Galiego Destefani– CPF n. 117.262.778-95, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4258/2024** (pç. 16, fls. 83-84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 7732/2024** (pç. 17, fl. 85), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III, “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 72 e 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0148/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/202.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Irene Galiego Destefani– CPF n. 117.262.778-95, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1269/2021

PROTOCOLO: 2089692

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marina Cira de Amorim – CPF n. 390.650.811-00, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4259/2024** (pç. 17, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 7733/2024** (pç. 18, fl. 103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0147/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Marina Cira de Amorim – CPF n. 390.650.811-00, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5613/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1270/2021

PROTOCOLO: 2089693

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos – CPF n. 176.784.551-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4275/2024** (pç. 17, fls. 98-99), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 7736/2024** (pç. 18, fl. 100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0146/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos – CPF n. 176.784.551-00, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1271/2021

PROTOCOLO: 2089694

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dirce Santos Ferreira – CPF n. 321.165.191-87, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4277/2024** (pç. 17, fls. 116-117), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7742/2024** (pç. 18, fl. 118), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0144/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Dirce Santos Ferreira – CPF n. 321.165.191-87, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1273/2021

PROTOCOLO: 2089696

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Clemência Duarte Benites – CPF n. 582.140.201-82, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4278/2024** (pç. 17, fls. 103-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7991/2024** (pç. 18, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0142/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Clemência Duarte Benites – CPF n. 582.140.201-82, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12731/2021

PROTOCOLO: 2137275

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **Registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária**, à Servidora Helena Alfonso Agrimpio Fonseca – CPF n. 176.901.021-15, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotada na Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Econômico, Prod. e Agricultura Familiar.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4218/2024** (pç. 18, fls. 96-97), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7993/2024** (pç. 19, fl. 98), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0142/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Servidora Helena Alfonso Agrimpio Fonseca – CPF n. 176.901.021-15, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Organizacionais, lotada na Secretária de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Econômico, Produção e Agricultura Familiar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5624/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1274/2021

PROTOCOLO: 2089697

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nadir Oliveira de Souza– CPF n. 249.294.331-34, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4282/2024** (pç. 17, fls. 129-130), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 7738/2024** (pç. 18, fl. 131), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0141/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.412, em 17/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nadir Oliveira de Souza– CPF n. 249.294.331-34, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5444/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12774/2021

PROTOCOLO: 2137584

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS(DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Moacir Vargas Rolão (CPF 091.274.961-04), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4379/2024** (pç. 17, fls. 111-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7745/2024** (pç. 18, fl. 113), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Moacir Vargas Rolão (CPF 091.274.961-04), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1293/2021

PROTOCOLO: 2089738

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria do Carmo Torres Martins (CPF 556.578.264-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4388/2024** (pç. 17, fls. 115-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 8019/2024** (pç. 18, fl. 117), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, IV, §1º e §2º, inciso 1 e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria do Carmo Torres Martins (CPF 556.578.264-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12985/2021

PROTOCOLO: 2138440

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Evacir Terezinha de Matos Rodrigues (CPF 294.258.401-72), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4394/2024** (pç. 17, fls. 105-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 8025/2024** (pç. 18, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV, V, §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Evacir Terezinha de Matos Rodrigues (CPF 294 258 401-72), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12986/2021

PROTOCOLO: 2138448

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor João Benites (CPF 257.757.401-06), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4399/2024** (pç. 18, fls. 122-123), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 8027/2024** (pç. 19, fl. 124), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor João Benites (CPF 257.757.401-06), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4918/2021

PROTOCOLO: 2103415

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antônio Alves de Lima (CPF 163.920.191-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4549/2024** (pç. 17, fls. 98-99), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 6777/2024** (pç. 18, fl. 100), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos II, III, IV e V, § 2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Antônio Alves de Lima (CPF 163.920.191-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5793/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5104/2021

PROTOCOLO: 2104314

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivanéia dos Santos Olegário Monteiro (CPF 465.317.771-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4230/2024** (pç. 18, fls. 125-127), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4º PRC n. 6779/2024** (pç. 19, fl. 128), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003), e no art. 72 e 78 da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Ivanéia dos Santos Olegário Monteiro (CPF 465.317.771-68), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4710/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6615/2018

PROTOCOLO: 1908317

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 360/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 360/2017, celebrados entre o Município de Bodoquena e a empresa Lxtec Informática Ltda. - EPP, bem como da sua execução orçamentária e financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de solução de tecnologia da informação (T.I.) da infraestrutura de rede de dados, providas por recursos de computação que visem à produção, o armazenamento, a transmissão, o acesso, a segurança e o uso das informações dos diversos setores e secretarias da Prefeitura Municipal de Bodoquena.

Quanto ao procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 8/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n. 360/2017, observo que estes foram declarados **regulares** conforme Decisão Singular DSG – FEK – 2187/2020 (pç. 45, fls. 159-161) e publicado no DOE/TCE/MS n. 2.436 de 23/4/2020 (fl. 162).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) concluiu, com a análise ANA – DFLCP – 7973/2024 pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 360/2017, bem como pela **regularidade** da sua execução financeira (fls. 711 e 712).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5211/2024 (pç.72, fl. 713), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 16 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, após sanadas falhas anteriormente declinadas, conclui pela

regularidade da execução, 1º e 2 termos aditivos do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Primeiramente, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observo que o Sr. Kazuto Horii (Prefeito Municipal de Bodoquena) foi oportunamente intimado (INT – G. FEK – 3039/2024 – fl. 437), para a apresentar justificativas e/ou documentos necessários à correta instrução processual, ocasião em que compareceu aos autos às fls. 441-704.

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pelas conclusões da equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A – DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2018 E N. 2/2019

Ao Contrato Administrativo n. 360/2017 foram formalizados 2 (dois) Termos Aditivos, conforme abaixo:

Termos Aditivos	Formalização (Assinatura)	Publicação	Remessa documental	Prorrogação da vigência contratual	Nova data	Fls.
1º	27/12/2018	28/1/2019	5/12/2019	12 meses	31/12/2018 a 31/12/2019	136-137
2º	3/12/2019	5/12/2019	3/2/2020	12 meses	31/12/2019 a 31/12/2020	147-148

Relativamente à formalização do 1º Termo Aditivo (pç. 33, fls. 136-137), verifico que está em consonância com as disposições da Lei (Federal) n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), ocorrendo apenas a sua remessa intempestiva a este Tribunal.

Em que pese o prazo de envio do 1º T.A. tenha decorrido em 27/2/2019, e sendo cumprido somente em 5/12/2019 (fl. 134), entendo que a aplicação da multa correspondente ao responsável merece ser dispensada, com base no princípio da proporcionalidade, notadamente porque verifico a regularidade da formalização do referido aditivo, que alcançou os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

No que diz respeito à formalização do 2º Termo Aditivo (pç. 36, fls. 147-148), verifico que atende as disposições da Lei (Federal) n. 8.666/1993 (vigente à época) e da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 360/2017, a equipe da DFLCP apresentou seu resumo nos seguintes moldes (pç. 71, fls. 709-710):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 75.600,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 151.200,00
Valor Total da Contratação (CT + TA)	R\$ 226.800,00
Valor Total Empenhado (NE)	R\$ 268.800,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ (-177.700,00)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 91.100,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 91.100,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 91.100,00

Do quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor, ao final, empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$ 91.100,00, em cumprimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Consta nos autos o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 360/2017, assinado em 31/3/2020 (fls. 365-366) e publicado, em 6/4/2020, no Diário Oficial da Assomasul – Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul, (pç. 53, fl. 368), tendo como fundamento o art. 79, I, da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

Por fim, a equipe da DFLCP verificou que os fiscais dos contratos foram designados de forma genérica (pç. 21, fls. 97-109), em desacordo com o art. 67, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese a omissão do jurisdicionado sobre o assunto (pçs. 63-69), observo que as todas as notas fiscais foram atestadas, ou seja, a execução financeira foi devidamente acompanhada. Assim, com base nas disposições da LINDB, sobretudo, na regra do art. 23, a impropriedade em tela deve ser relevada.

Ante o exposto, **DECIDO** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 360/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Lxtec Informática Ltda. - EPP, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**;

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11294/2022

PROTOCOLO: 2191753

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e reajuste na mesma data, ao servidor Sérgio da Costa Corrêa (CPF: 200.311.301-00), que ocupou o cargo de Analista de tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10667/2024** (pç. 14, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5º PRC n. 8423/2024** (pç. 15, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, § 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21

de maio de 2020, e art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0591, de 30/06/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.879, em 01/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e reajuste na mesma data, ao servidor Sérgio da Costa Corrêa (CPF: 200.311.301-00), que ocupou o cargo de Analista de tecnologia da Informação, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Campo Grande, fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6312/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11438/2022

PROTOCOLO: 2192286

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Decorozo Ortiz Neto – CPF: 356.566.381-20, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5918/2024** (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8516/2024** (pç. 14, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, §5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 2019), e art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 594/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.883 de 05 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Decorozo Ortiz Neto – CPF: 356.566.381-20, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11522/2022

PROTOCOLO: 2192575

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maiza Mara Fretes Mendes (CPF 293.623.771-87), que ocupou o cargo de Auxiliar Téc. de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5924/2024** (pç. 14, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8582/2024** (pç. 15, fls. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 41, inciso I, II, III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 602/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 887 de 08 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maiza Mara Fretes Mendes (CPF 293.623.771-87), que ocupou o cargo de Auxiliar Téc. de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6297/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11523/2022

PROTOCOLO: 2192576

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Conceição Neri Barbosa de Almeida (CPF 465.024.911-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5926/2024** (pç. 13, fls. 49-51), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8553/2024** (pç. 14, fls. 52-53), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos, I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 604/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 887 de 08 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Conceição Neri Barbosa de Almeida (CPF 465.024.911-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6330/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11524/2022

PROTOCOLO: 2192577

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Honorato de Oliveira Carneiro (CPF 175.118.601-68), que ocupou o cargo de Auxiliar Téc. de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5928/2024** (pç. 14, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8554/2024** (pç. 15, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 603/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 887 de 08 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Sonia Honorato de Oliveira Carneiro (CPF 175.118.601-68), que ocupou o cargo de Auxiliar Téc. de Serviços Hospitalares, lotada na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11671/2022

PROTOCOLO: 2193162

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Liliam Cristina Domingues (CPF 528.792.911-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5935/2024** (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8555/2024** (pç. 14, fls. 35-36), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 607/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.888 de 11 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Liliam Cristina Domingues (CPF 528.792.911-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6291/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11716/2022

PROTOCOLO: 2193263

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria de Lourdes Xavier Martins (CPF 305.738.151-00), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5938/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8556/2024** (pç. 14, fl. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 608/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.888 de 11 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria de Lourdes Xavier Martins (CPF 305.738.151-00), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6290/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11753/2022

PROTOCOLO: 2193365

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Iolete Rita Lozano Dauzacker (CPF 325.193.891-68), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5939/2024** (pç. 13, fls. 34-36), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8557/2024** (pç. 14, fls. 37-38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 606/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 888 de 11 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Iolete Rita Lozano Dauzacker (CPF 325.193.891-68), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6332/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11755/2022

PROTOCOLO: 2193367

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Vanilton Machado Moraes (CPF 367.759.081-72), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5941/2024** (pç. 13, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8558/2024** (pç. 14, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 611/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.890 de 13 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Vanilton Machado Moraes (CPF 367.759.081-72), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6292/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11971/2022

PROTOCOLO: 2194070

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vera Lucia da Silva Cruz Vera (CPF 408.342.551-20), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5944/2024** (pç. 13, fls. 50-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8559/2024** (pç. 14, fl. 53-54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 615/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 890 de 13 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vera Lucia da Silva Cruz Vera (CPF 408.342.551-20), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11975/2022

PROTOCOLO: 2194074

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Agenor Lima da Silva (CPF 356.526.831-04), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5951/2024** (pç. 13, fls. 45-47), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8560/2024** (pç. 14, fls. 48-49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21, de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 617/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10. 892 de 15 de julho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Agenor Lima da Silva (CPF 356.526.831-04), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11976/2022

PROTOCOLO: 2194075

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Rosemeire Afonso, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5953/2024 (pç. 13, fls. 37-39), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8345/2024 (pç. 14, fl. 40-41), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 618/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.892 de 15 de julho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Rosemeire Afonso (CPF: 039.706.018-19), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12022/2022

PROTOCOLO: 2194182

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Roberto Jacques, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5972/2024 (pç. 13, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8350/2024 (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 621/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.895 em 19/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Roberto Jacques (CPF: 322.362.391-49), que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12047/2022

PROTOCOLO: 2194247

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marluce de Castro Vilela (CPF 395.808.306-49), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5973/2024** (pç. 13, fls. 94-96), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8561/2024** (pç. 14, fls. 97-98), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 623/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.895 em 19/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Marluce de Castro Vilela (CPF 395.808.306-49), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6317/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12048/2022

PROTOCOLO: 2194248

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Wilson Mello dos Santos– CPF n. 200.352.681-15, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5974/2024** (pç. 13, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8562/2024** (pç. 14, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 626/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.895 em 19/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Wilson Mello dos Santos– CPF n. 200.352.681-15, que ocupou o cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6318/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12052/2022

PROTOCOLO: 2194265

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Juan Carlos Higuera Ramirez– CPF n. 467.346.009-04, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5976/2024** (pç. 13, fls. 42-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8564/2024** (pç. 14, fls. 45-46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §º1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 628/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.896 em 20/07/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Juan Carlos Higuera Ramirez– CPF n. 467.346.009-04, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12092/2022

PROTOCOLO: 2194463

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Sirlene Trindade Fernandes Queiroz, que ocupou o cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5979/2024 (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8499/2024** (pç. 14, fl. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 629/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.896 em 20/07/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Sirlene Trindade Fernandes Queiroz (CPF: 391.280.751-53), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento

nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 21146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11038/2023

PROTOCOLO: 2287468

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Trata o presente processo exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 116/2023**, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2022 e Ata de Registro de Preços nº 31/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Considerando-se que a contratação não atingiu o valor-limite para envio (R\$ 70.000,00), por meio da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 733/2024** (peça 11) houve extinção do feito e determinação de arquivamento do processo.

Entretanto, após o trânsito em julgado, o jurisdicionado juntou novos documentos (peças 14 a 19), que oportunamente foram objeto de análise pela divisão competente e Ministério Público de Contas, os quais constataram se tratar de termo aditivo, sendo aplicável o parágrafo único do art. 25 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que dispõe que os valores de aditivos não serão considerados para fins de remessa.

Portanto, mantem-se a Decisão Singular DSG - G.ICN - 733/2024 (peça 11), com todos seus efeitos, notadamente, a determinação de extinção do feito e consequente arquivamento do processo.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 21166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11039/2023

PROTOCOLO: 2287469

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Trata o presente processo exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 117/2023**, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2022 e Ata de Registro de Preços nº 31/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Considerando-se que a contratação não atingiu o valor-limite para envio (R\$ 70.000,00), por meio da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 735/2024** (peça 11) houve extinção do feito e determinação de arquivamento do processo.

Entretanto, após o trânsito em julgado, o jurisdicionado juntou novos documentos (peças 14 a 19), que oportunamente foram objeto de análise pela divisão competente e Ministério Público de Contas, os quais constataram se tratar de termo aditivo, sendo aplicável o parágrafo único do art. 25 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que dispõe que os valores de aditivos não serão considerados para fins de remessa.

Portanto, mantém-se a Decisão Singular DSG – G.ICN – 735/2024 (peça 11), com todos seus efeitos, notadamente, a determinação de extinção do feito e consequente arquivamento do processo.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 21206/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11044/2023

PROTOCOLO: 2287476

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOACIR GOMIDES TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

VISTOS; etc.

Trata o presente processo exame de conformidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 122/2023**, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 68/2022 e Ata de Registro de Preços nº 31/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Considerando-se que a contratação não atingiu o valor-limite para envio (R\$ 70.000,00), por meio da **Decisão Singular DSG – G.ICN – 740/2024** (peça 11) houve extinção do feito e determinação de arquivamento do processo.

Entretanto, após o trânsito em julgado, o jurisdicionado juntou novos documentos (peças 14 a 19), que oportunamente foram objeto de análise pela divisão competente e Ministério Público de Contas, os quais constataram se tratar de termo aditivo, sendo aplicável o parágrafo único do art. 25 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que dispõe que os valores de aditivos não serão considerados para fins de remessa.

Portanto, mantém-se a Decisão Singular DSG – G.ICN – 740/2024 (peça 11), com todos seus efeitos, notadamente, a determinação de extinção do feito e consequente arquivamento do processo.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 13193/2024

PROCESSO TC/MS: TC/93/2024

PROTOCOLO: 2295108

ENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITURA MUNICIPAL) – 2. VANDER SOARES MATOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) – 3. GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE (CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** da Concorrência nº 8/2024, lançada pelo Município de Dourados, com vistas à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços publicitários na elaboração de projetos e campanhas do Município (peça 10, fl. 142).

Conforme se observa na Análise ANA - DFLCP - 1850/2024 (peça 20, fls. 356-370), a Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu que há irregularidades no procedimento licitatório que podem causar prejuízo à competitividade e podem levar a contratação desvantajosa para a Administração, quais sejam:

1. deficiência na demonstração dos quantitativos estimados;
2. divergência na quantidade de agências a serem contratadas; direito de preferência indevido na contratação e garantia de faturamento mínimo;
3. divergências na atribuição de pesos aos índices de técnica e preço;
4. exigência desarrazoada quanto à retirada do edital, exigência de protocolo de impugnação por meio físico e vedação à participação de empresas em falência, concordata/recuperação judicial ou extrajudicial;
5. prazos divergentes em relação à prestação da garantia e ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência mínima de colaboradores;
6. divulgação inadequada da execução contratual.

Diante disso, a divisão de fiscalização sugeriu a expedição de medida cautelar para suspender o certame até que a Administração providenciasse a correção das irregularidades.

Neguei a medida suspensiva (Despacho DSP - G.FEK - 5648/2024, peça 24, fls. 374-375) pela perda do seu objeto, pois, ao consultar o diário oficial do Município, verifiquei que a Administração já havia suspenso a licitação. Todavia, determinei ao Prefeito Municipal que, caso decidisse retomar o certame, se manifestasse sobre as possíveis irregularidades apontadas na Análise ANA - DFLCP - 1850/2024, indicasse eventuais alterações promovidas na licitação, encaminhasse os documentos faltantes e tudo o mais que entendesse pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Em resposta à intimação, o gestor encaminhou as justificativas e documentos que entendeu necessários para solucionar as irregularidades apontadas pela divisão de fiscalização. Vejamos.

1. Deficiência na demonstração dos quantitativos estimados

A DFLCP pontuou que (peça 20, fl. 359):

(...) não há minimamente demonstrado nos autos a estimativa das quantidades de campanhas a serem realizadas, já que se informou que foi utilizado o valor das contratações dos anos anteriores para justificar a estimativa da quantidade demandada.

Ocorre que uma particularidade das licitações para contratação de agências de publicidade e propaganda é justamente a imprevisibilidade das campanhas a serem realizadas. Ainda que se tenha algumas campanhas pré-definidas, não é possível prever quantas campanhas publicitárias serão necessárias ao longo do contrato – tampouco a dimensão dessas campanhas. Um exemplo simples para demonstrar a questão: a Administração prevê campanha publicitária para incentivar a vacinação. Por fatores alheios à Administração, o índice de vacinação se mostra muito abaixo do previsto. Certamente a Administração precisará reforçar a campanha, ou seja, um gasto não previsto inicialmente.

Para melhor elucidar esse ponto, reproduzo trecho do manual *Licitações públicas de serviços publicitários – como preparar o processo licitatório* elaborado pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP), que explica de forma bem resumida e esclarecedora essa questão (pág. 13, grifos adicionados):

(...) o OBJETO da licitação, como regra, não é o de criação, produção e divulgação **de uma determinada campanha** para atender um dos diversos problemas sociais.

O OBJETO DA LICITAÇÃO é a permanente, contínua e necessária prestação de serviços destinados à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, sempre com caráter educativo, informativo e de orientação social.

Como destacou o Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler (no acórdão n. 3233/2010 – Plenário),

“Ocorre que o serviço de publicidade, mesmo sendo divisível contratualmente, não o é para efeito de licitação, tanto da perspectiva econômica, quanto da de utilidade. Isto porque, além de ser dispendioso o lançamento de uma licitação para cada campanha, **quando a necessidade de comunicação surge, em geral não se tem como esperar que o certame seja processado**, sob pena de fazer a ação intempestiva. **É próprio da informação publicitária o aproveitamento de oportunidades**”

Nesse sentido, acrescento também fragmentos do Acórdão TCU 3233/2010 – Plenário (grifos adicionados):

70. Mas mesmo com o máximo de adaptação, é de se perguntar como que na licitação será possível prever todas as ações publicitárias que irão se desenvolver dentro de um contrato, para traçar-lhes o projeto básico e conhecer os custos de cada material e serviço que comporão a produção.

71. **O contrato de publicidade não tem similar, e um dos motivos disto está na imprevisibilidade do que será necessário fazer. Ao mesmo tempo, abrange um serviço a ser executado de forma contínua, o que pode estender a sua duração para até 60 ou 72 meses. Como saber quais ações publicitárias serão requeridas daqui a três anos, por exemplo?**
(...)

88. (...) a licitação para contratação de serviços de publicidade mostra-se singular, na medida em que, **não apenas lhe é inata a inimaginabilidade dos conteúdos das peças, mas também nela os licitantes podem tranquilamente montar suas propostas sem conhecê-los**, porquanto os preços são cotados em percentuais incidentes sobre o custo.

Para finalizar, oportuno também registrar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Como visto, nem o edital nem o contrato de publicidade contemplam, de modo preciso e exaustivo, a prestação a ser executada pelo particular. Ao longo da vigência do contrato, serão desencadeadas campanhas publicitárias, muitas das quais apresentarão características inovadoras.

O particular não formula na licitação uma proposta específica relativamente a toda e qualquer campanha a ser executada durante a vigência do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Contratos de Publicidade da Administração*: Lei nº 12.232/2010. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pág. 266.)

Dessa forma, não vejo, neste ponto, elementos suficientes para a suspensão do certame sugerida pela divisão de fiscalização.

2. Divergência na quantidade de agências a serem contratadas; direito de preferência indevido na contratação e garantia de faturamento mínimo

Foi constatado pela divisão que:

O ETP às folhas 07, no tópico, “quantitativo de contratadas”, estabelece que” (...) esta licitação será para a contratação de até 2 (duas) agências de publicidade.

Já tanto o preâmbulo quanto o item 1 do edital (f. 204), definem que a contratação em apreço é para 02 (duas) agências de publicidade.
(...)

O item 1.4.2 do Edital (f. 205) dispõe que “a primeira colocada terá preferência nas requisições de trabalhos. Será assegurado à segunda colocada a prestação de no mínimo 20% do valor da verba contratada”.

No entanto, seguindo as diretrizes definidas na Instrução normativa n. 03, de 20 de abril de 2018, já mencionada no tópico precedente, e que foi utilizada na elaboração do planejamento (item 4 do ETP, f. 24) constata-se que essa preferência é vedada
(...)

O Anexo 7 (f. 330 e 337), que dispõe sobre o procedimento de seleção interna entre agências de publicidade contratadas pela prefeitura municipal de Dourados, estabelece em seu item 2 que “durante a vigência do contrato, ficará assegurada a cada uma das agências contratadas a prestação de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor contratual estimado.

Inclusive, constata-se que tal disposição se encontra divergente do que permaneceu determinado no item 1.4.2 do Edital (f. 205) ou seja, “a primeira colocada terá preferência nas requisições de trabalhos. Será assegurado à segunda colocada a prestação de no mínimo 20% do valor da verba contratada”.

No entanto, inobstante a divergência apontada acima, conforme apontado no item anterior, o art. 5º, § 1º da Instrução normativa n. 03, de 20 de abril de 2018, também veda disposições que estabeleçam faturamento mínimo.

Dessa forma a garantia de faturamento mínimo de 20%, quer para as duas agências contratadas, quer para a segunda colocada, conforme disciplinado inadequadamente no edital, afronta o que determina o art. 5º, § 1º da Instrução normativa n. 03/2018/SECOM.

As irregularidades foram sanadas, conforme resposta do gestor que se transcreve a seguir (peça 49, fl. 416):

(...) com o objetivo de melhor adequar o processo de contratação à real necessidade do Município, inclusive quanto à gestão e fiscalização da execução do contrato, a Administração optou pela contratação de 1 (uma) agência de Publicidade para apresentação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas do Prefeitura Municipal de Dourados. Ficando todas as peças correspondentes ao edital devidamente adequadas a esta realidade que será, oportunamente, tornado público com a reabertura e continuidade do certame e, devidamente encaminhada à Corte para a análise correspondente.

3. Divergências na atribuição de pesos aos índices de técnica e preço

Segundo a equipe técnica, o edital, em seu item 9.1, ao estabelecer pesos aos índices de técnica e preço como 70% e 30%, respectivamente, estaria divergente com o que estabelece a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2018. Ocorre que essa instrução normativa disciplina apenas as contratações no âmbito do Governo Federal. Vejamos (grifos adicionados):

Art. 1º Disciplinar sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agência de propaganda a **órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM**, nos termos da Lei nº 12.232, de 2010, do Decreto nº 4.563, de 31 de dezembro de 2002, do Decreto nº 6.555, de 2008, e, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 1965, e nº 8.666, de 1993.

A divisão de fiscalização alegou que os pesos, da forma que estabelecidos, poderiam restringir o caráter competitivo do certame, afrontando os princípios da proposta mais vantajosa e da igualdade entre os licitantes.

Na discussão deste ponto, é oportuno rememorar que, na concessão de medida cautelar, é necessário que a lesão ao direito seja **evidente** – o que não ocorre neste caso, conforme passo a esclarecer.

De fato, a atribuição de pesos para os critérios relativos à técnica e ao preço precisa ser motivada. No entanto, para caracterizar restrição ou prejuízo em razão de uma proporção como a estabelecida no edital (70%-30%), é preciso cuidadosa análise do fato, ponderando-se a justificativa do gestor e as eventuais provas existentes – o que não é compatível com o juízo sumário.

Assim, para a concessão de medida liminar, seria necessário que não houvesse dúvida acerca da discrepância da proporção, pois só assim haveria **evidente** restrição à competitividade ou prejuízo à vantajosidade.

Cabe lembrar que a lei não definiu os parâmetros para a escolha do peso dos critérios de técnica e de preço para julgamento das propostas. Existe, portanto, um critério subjetivo na definição do limite dessa proporção que é difícil – ou mesmo impossível – de afastar. Por certo haverá casos em que a discrepância da proporção entre as notas não deixará qualquer dúvida sobre a existência de restrição à competitividade, mas esse, repito, não é o caso dos autos. Tanto é assim, que Marçal Justen Filho, ao explicar a questão, estabelece justamente a proporção 70%-30% como parâmetro limite.

Uma questão extremamente relevante reside nos critérios de ponderação das notas para as propostas de técnica e de preço, na licitação de técnica e preço. A proposta vencedora será determinada a partir de um procedimento matemático, que deverá estar disciplinado no edital.

A valoração da proposta técnica e o valor da proposta de preço deverão ser transformados em valores numéricos, produzindo-se a partir daí uma média. **Existe uma margem de discricionariedade para a Administração dispor sobre isso no edital.** Faculta-se que o edital inclusive reconheça importância maior para a nota técnica. Todavia, essa autonomia não autoriza reconhecer predominância tão intensa à nota técnica que a proposta econômica deixaria de apresentar relevância. Em termos concretos, a solução mais equilibrada é reconhecer que a proposta vencedora será determinada pela fórmula que reconheça peso igual para as notas técnica e de preço. Pode-se admitir a atribuição de peso maior à nota técnica mediante justificativa adequada. Mas **se**

figura desarrazoado atribuir à nota técnica peso superior a 7 e à nota de preço peso inferior a 3. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. pág. 1063. Grifos adicionados.)

4. Exigência desarrazoada quanto à retirada do edital, exigência de protocolo de impugnação por meio físico e vedação à participação de empresas em falência, concordata/recuperação judicial ou extrajudicial

Conforme observou a equipe técnica, o item 3.8 do edital prevê que o interessado deveria encaminhar recibo de retirada do edital para endereço eletrônico da Administração. Além disso, os itens 4.3 e 4.4 prescrevem que eventuais impugnações ao edital deverão ser protocoladas fisicamente na sede da Administração.

O item 2.2 veda a participação de empresas que se encontrem em falência decretada, concordata/recuperação judicial e extrajudicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação, o que, apontou a divisão, é incompatível com o caráter isonômico que toda licitação deve ter e não possui qualquer amparo legal.

Em resposta, o gestor informou que suprimiria essas cláusulas na republicação do edital e, posteriormente, encaminhou o edital de reabertura com a correção do item restritivo.

5. Prazos divergentes em relação à prestação da garantia e ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica e exigência mínima de colaboradores

Houve divergência, constatada pela DFLCP, no prazo para apresentação da garantia. No item 15.4 o prazo previsto é de 20 (vinte) dias e no item 17.1 o prazo previsto é de 30 (trinta) dias. Além disso, o item 17.5.2 estabelece um mínimo de profissionais para a prestação dos serviços, sem qualquer justificativa para tanto.

O gestor informou que as divergências de prazo para prestação de garantia serão adequadas ao que determina a legislação dentro da razoabilidade inerente ao processo em tela e que (peça 49, fl. 418):

(...) a relação de profissionais que a empresa deve dispor para atendimento é apenas uma referência e não será exigida para fins de contratação pois extrapola a razoabilidade e à Administração não é permitido esse tipo de ingerência na formatação da prestação do serviço pela contratada que possui regulamentação específica para tanto.

6. Divulgação inadequada da execução contratual

Por fim, a divisão verificou que o subitem 14.6, da cláusula quatorze da minuta do contrato (f. 256), prevê que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e de veículos de divulgação, serão divulgadas pela Associação na internet.

No entanto, os auditores da DFLCP alertaram que as informações sobre a execução do contrato, com os nomes das contratadas, devem ser divulgados em site aberto pela contratante, garantido o livre acesso por quaisquer pessoas. Logo, a previsão contratual diverge do art. 16 da Lei n. 12.232/2010, veja-se:

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados. Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Em sua resposta, o gestor não se manifestou em relação a este ponto.

No entanto, entendo que se trata de medida de fácil resolução pela Administração, e que o prosseguimento do certame com essa cláusula não causa prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, cabendo, neste momento, informar o gestor da necessidade de correção da irregularidade, a qual deverá ser verificada no controle posterior.

Diante do exposto, vejo que as justificativas e as alterações promovidas pela Administração, pelo menos em juízo de cognição sumária, sanaram as impropriedades que poderiam causar restrição à competitividade ou obstáculo à contratação mais vantajosa.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante do exposto, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 152, II, do Regimento Interno.

Intimem-se, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, os senhores Alan Aquino Guedes de Mendonça, Prefeito Municipal de Dourados, Vander Soares Matoso, Secretário Municipal de Administração, e Ginez Cesar Bertin Clemente, Chefe da Assessoria Especial de Comunicação e Cerimonial, para que tomem conhecimento desta decisão, em especial quanto à necessidade de adequação da divulgação da execução contratual.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 21262/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2643/2024
PROTOCOLO	: 2318152
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Com fundamento nas regras dos arts. 4º, IV e 78, I, do Regimento Interno determino a retificação do **EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOETCE/MS Nº. 3805, de 23 de julho de 2024, nos seguintes termos:

Onde se lê: (...) relatados nos autos do Processo TC/2643/2023;

Leia-se: (...) relatados nos autos do **Processo TC/2643/2024**.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 19, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE AGOSTO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE AGOSTO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2839/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2023

PROTOCOLO: 2318962

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): DANIELA JIMENEZ CANCE, FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GEYZA APARECIDA FONSECA SEIXAS, IZABEL CRISTINA NUNES DE REZENDE, JULIANA MOTA ZIRBES, LAURA MACEDO DA ROSA, RENATO MARCILIO DA SILVA, SÉRGIO FERREIRA DA SILVA, SONIA ELISA RECHE DE CASTILHO PERALTA, THIAGO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1839/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2312650

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

INTERESSADO(S): ANA CLARA ASSUNÇÃO DA SILVA, ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EWERTON GONÇALVES DO NASCIMENTO, ID FARMA LTDA, IVANILDA MARIA SOARES DA SILVA, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUCIANA COSTA OREJANA, MARLI OLIVEIRA DE FREITAS MELO, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE ALVES MACHADO, THIAGO DE LIMA HOLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011629/2023 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4849/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2240387

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO, CLEONICE VIEIRA LOPES, EDILSON FELIX DA SILVA - ME, ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS, LATICINIOS CAMBY, LUCELENA GALBIM, LUCIANA MARIA LEITE MIRANDA, M.A. AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - EPP, MARIA INÊS DA SILVA

ADVOGADO(S): RAFAEL MOTA MACUCO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000046/2023 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2238/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2316216

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ANA PAULA BENITEZ FERNANDES, DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, EDUARDO MENEZES CORREIA FERRI, FORTHELUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, IZABEL LEMES DA SILVA, LARYSSA DE VITO ROSA, MACRI ALIMENTOS LTDA - ME, MC ROCHA LTDA ME, MERCADO ABC, PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, VANDER SOARES MATOSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1095/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2226991

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): ALEKSANDER GARCIA DE LIMA, CLODOALDO COTE LIMA, COMERCIAL PAMI LTDA, DAVID JOSE MIRANDA, JOSE MARCOS CALDERAN, LDC TECNOLOGIA LTDA - ME, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS, RUBENS DA ROCHA GONÇALVES, WILLIAN GOMES FARIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6745/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2254392

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANA FLAVIA CARDOSO DA SILVA, AURAMEDI FARMACEUTICA, BRUNO ROCHA SILVA, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA, ESFIGMED, EXEMPLARMED, F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., LABORATORIO CRISTALIA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUSIANA MONTAGNER DE SOUZA, MARCO AURELIO FRESZ, PROMEFARMA, SOS SAÚDE, VALDERI DA SILVA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000173/2023 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3922/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2328762

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): DIRECTA COMERCIO, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MURIEL MOREIRA, NOVA OPCAO PRODUTOS PARA SAUDE, POLITEC SAUDE, ROBERTA LOPES DOMINATO, UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/10279/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2126293

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7448/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2045149

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, MAURÍCIO SIMÕES CORREA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9753/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2123896

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, CIMED INDÚSTRIA S.A, CIRURGICA MS LTDA ME, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3705/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2326957

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, ALEXANDRE L. M. PASETTI, ANTONIO LUIS CAVASANA, ARTEAGA SERVICOS MEDICOS, BEATRIZ SILVA ASSAD, BNL SERVICOS MEDICOS, CAIO FELIPE THOMAZIN PANICIO, CAIO HENRIQUE NOBRE CABRAL, CARLOS JOSÉ DA COSTA DURAN, CAVASANA SERVICOS MEDICOS, CLINIC ORTOPEDIA - SERVIÇOS MÉDICOS, CLINICA EVOLUTION, CLINICA PRO SAUDE, CORTEZ ALVES SERVICOS MEDICOS, DAGOBERTO VIEIRA ALCANTUD FILHO, DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA, FABRICIO FERNANDES MACIEL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, FELIPE JOSÉ PERATELLI EDERLI, GABRIEL RODRIGUES RAGASSI, GABRIEL SALDANHA CAMARGO, GJCM SERVIOS MEDICOS, GLADSTONE CEZAR MEDINA SIQUEIRA, GSC MED LTDA, GUIDO RAMIREZ VERA, GUSTAVO TEODORO NICACIO DE LIMA, H F DOS SANTOS SIMAO EIRELI, HEBER COUTO, HUGO STRASSER OLIVO, IGA MEDICINA, IGOR PARADA MARANGONI, ISABELA CASTELLO LEMOS, JAILSON BARROS SILVEIRA, JOÃO PAULO DE SOUZA RAINHA, JOAO PEDRO VALLADAO DE PAULA LTDA, JOÃO PEDRO VALLADÃO DE PAULA, JORDANO ANDRÉ SIMÃO THIGUI, LEMOS E VILELA SERVIÇOS MÉDICOS LTDS, LEONARDO AMARAL SANTOS, LUIS FERNANDO CASTRILLON ABDALA, LUIZ FERNANDO VICTORIO ARTEAGA, M A M SOLIZ, MAC CORNICK SERVICOS MEDICOS,

MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS, MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ, MARIO CESPEDES VACA, MATHEUS MENEZES DORILEO DE CARVALHO, MOUSSA SERVIÇOS MEDICOS LTDA, NELSON NAVIA ALARCON, NICKSON ROBERT DE SOUSA, PANICIO SERVICOS MEDICOS, PARADA MARANGONI SERVICOS MEDICOS LTDA, RAFAEL RIBEIRO COLOMBO, RAFAEL VILELA DE CAMPOS, RAMIREZ MEDICINA E SAUDE, RENATO DE FARIAS VIGOLO, RODRIGO IGA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE, SANTANA ASSISTENCIA MEDICA, VIVARE CLINICA DE SAUDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3709/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2326971

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, ALEXANDRE L. M. PASETTI, ANTONIO LUIS CAVASANA, ARTEAGA SERVICOS MEDICOS, BEATRIZ SILVA ASSAD, BNL SERVICOS MEDICOS, CAIO FELIPE THOMAZIN PANICIO, CAIO HENRIQUE NOBRE CABRAL, CARLOS JOSÉ DA COSTA DURAN, CAVASANA SERVICOS MEDICOS, CLINIC ORTOPEDIA - SERVIÇOS MÉDICOS, CLINICA EVOLUTION, CLINICA PRO SAUDE, CORTEZ ALVES SERVICOS MEDICOS, DAGOBERTO VIEIRA ALCANTUD FILHO, DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA, FABRICIO FERNANDES MACIEL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, FELIPE JOSÉ PERATELLI EDERLI, GABRIEL RODRIGUES RAGASSI, GABRIEL SALDANHA CAMARGO, GJCM SERVIOS MEDICOS, GLADSTONE CEZAR MEDINA SIQUEIRA, GSC MED LTDA, GUIDO RAMIREZ VERA, GUSTAVO TEODORO NICACIO DE LIMA, H F DOS SANTOS SIMAO EIRELI, HEBER COUTO, HUGO STRASSER OLIVO, IGA MEDICINA, IGOR PARADA MARANGONI, ISABELA CASTELLO LEMOS, JAILSON BARROS SILVEIRA, JOÃO PAULO DE SOUZA RAINHA, JOAO PEDRO VALLADAO DE PAULA LTDA, JOÃO PEDRO VALLADÃO DE PAULA, JORDANO ANDRÉ SIMÃO THIGUI, LEMOS E VILELA SERVIÇOS MÉDICOS LTDS, LEONARDO AMARAL SANTOS, LUIS FERNANDO CASTRILLON ABDALA, LUIZ FERNANDO VICTORIO ARTEAGA, M A M SOLIZ, MAC CORNICK SERVICOS MEDICOS, MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS, MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ, MARIO CESPEDES VACA, MATHEUS MENEZES DORILEO DE CARVALHO, MOUSSA SERVIÇOS MEDICOS LTDA, NELSON NAVIA ALARCON, NICKSON ROBERT DE SOUSA, PANICIO SERVICOS MEDICOS, PARADA MARANGONI SERVICOS MEDICOS LTDA, RAFAEL RIBEIRO COLOMBO, RAFAEL VILELA DE CAMPOS, RAMIREZ MEDICINA E SAUDE, RENATO DE FARIAS VIGOLO, RODRIGO IGA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE, SANTANA ASSISTENCIA MEDICA, VIVARE CLINICA DE SAUDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3820/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2328262

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, ALEXANDRE ALVES GUIMARÃES, ALEXANDRE L. M. PASETTI, ANTONIO LUIS CAVASANA, ARTEAGA SERVICOS MEDICOS, BEATRIZ SILVA ASSAD, BNL SERVICOS MEDICOS, CAIO FELIPE THOMAZIN PANICIO, CAIO HENRIQUE NOBRE CABRAL, CARLOS JOSÉ DA COSTA DURAN, CAVASANA SERVICOS MEDICOS, CLINIC ORTOPEDIA - SERVIÇOS MÉDICOS, CLINICA EVOLUTION, CLINICA PRO SAUDE, CORTEZ ALVES SERVICOS MEDICOS, DAGOBERTO VIEIRA ALCANTUD FILHO, DEIVY GILES SAAVEDRA DA SILVA, FABRICIO FERNANDES MACIEL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, FELIPE JOSÉ PERATELLI EDERLI, GABRIEL RODRIGUES RAGASSI, GABRIEL SALDANHA CAMARGO, GJCM SERVIOS MEDICOS, GLADSTONE CEZAR MEDINA SIQUEIRA, GSC MED LTDA, GUIDO RAMIREZ VERA, GUSTAVO TEODORO NICACIO DE LIMA, H F DOS SANTOS SIMAO EIRELI, HEBER COUTO, HUGO STRASSER OLIVO, IGA MEDICINA, IGOR PARADA MARANGONI, ISABELA CASTELLO LEMOS, JAILSON BARROS SILVEIRA, JOÃO PAULO DE SOUZA RAINHA, JOAO PEDRO VALLADAO DE PAULA LTDA, JOÃO PEDRO VALLADÃO DE PAULA, JORDANO ANDRÉ SIMÃO THIGUI, LEMOS E VILELA SERVIÇOS MÉDICOS LTDS, LEONARDO AMARAL SANTOS, LUIS FERNANDO CASTRILLON ABDALA, LUIZ FERNANDO VICTORIO ARTEAGA, M A M SOLIZ, MAC CORNICK SERVICOS MEDICOS, MAIS SAUDE SERVICOS MEDICOS, MAIS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS, MARCO ANTONIO MANJHON SOLIZ, MARIO CESPEDES VACA, MATHEUS MENEZES DORILEO DE CARVALHO, MGA I SERVIÇOS MEDICOS, MOUSSA SERVIÇOS MEDICOS LTDA, NELSON NAVIA ALARCON, NICKSON ROBERT DE SOUSA, PANICIO SERVICOS MEDICOS, PARADA MARANGONI SERVICOS MEDICOS LTDA, RAFAEL RIBEIRO COLOMBO, RAFAEL VILELA DE CAMPOS, RAMIREZ MEDICINA E SAUDE, RENATO DE FARIAS VIGOLO, RODRIGO IGA, ROGERIO DOS SANTOS LEITE, SANTANA ASSISTENCIA MEDICA, VIVARE CLINICA DE SAUDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 DE JULHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 19, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE AGOSTO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE AGOSTO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17688/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2213971

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, XCMG BRASIL INDUSTRIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/396/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2223826

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DL DISTRIBUIDORA, FABIO DE ALMEIDA SERRA SOUTO, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7526/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2259759

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, ARENITO MEDICAMENTOS, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., SAMARA GARIB BUDIB, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/16470/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2209644

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): AUTOESCOLA PONTA PORA, CFC PORSCHE LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18833/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219990

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO

ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18834/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219991

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18835/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219992

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/18836/2022

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2219993

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PONTA PORA, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10936/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2286855

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO

ESCOLA LIDERANÇA, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA ESTRELA, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORA, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORM DE COND BATAYPORA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/673/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2149120

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, MEDLIVE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9342/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2122505

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/16766/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2210623

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, COMERCIAL PAMI LTDA, GILMAR ARAUJO TABONE, LOPES & PORTO, OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00018052/2022 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1649/2023

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO 2023

PROTOCOLO: 2229527

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/143/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2295302

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

INTERESSADO(S): ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM, CAROLINE DANIELE TEODORO, CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA

LIMPEZA EIRELLI ME, DANIELLA YUKARI YAMAKAWA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELENA BRITES INSAURRALDES, JOICE DO CARMO MATOSO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, LEONOR PRIETO, LILIAN DAIANE CARDENA ARCE, NEYDE APARECIDA CILIAIX TAVARES, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PATRICK CARVALHO DERZI, RICARDO SOARES SANCHES DIAS
ADVOGADO(S): LAURA KAROLINE SILVA MELO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 DE JULHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 386/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **ROGERIO FERNANDO CUCCI, matrícula 2680**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 15/07/2024 a 13/08/2024, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual N.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 387/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder abono de permanência a servidora **CARMELITA GONCALVES DE OLIVEIRA, matrícula 713**, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III do artigo 73, e *caput* do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 25 de janeiro de 2024, conforme Processo TC/2921/2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

RESOLUÇÃO/MPC/MS N. 04, DE 30 DE JULHO DE 2024

Altera o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 19 e 19-B da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 43 da Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, e

Considerando que, atualmente, o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul conta com um Procurador de Contas, exercendo o cargo de Procurador-Geral, e três Procuradores de Contas Substitutos, recém empossados;

Considerando que a independência funcional do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul impõe a necessidade de implementação de atividades de correição próprias, a serem dirigidas pelo Corregedor-Geral;

Considerando que, diante do atual cenário, é inevitável que a escolha do Corregedor-Geral recaia sobre um dos três Procuradores de Contas Substitutos;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 15 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 5º Não sendo viável escolher um Corregedor-Geral dentre os membros vitalícios, poderá ser eleito, para a função, um Procurador de Contas Substituto em estágio probatório, observando-se o seguinte:

I - a competência correicional sobre os atos de qualquer membro do Ministério Público de Contas será exercida pelo Procurador-Geral;

II – exercerá, com supervisão do Procurador-Geral, plena competência correicional em relação aos demais servidores do Ministério Público de Contas.” (NR)

Art. 2º O art. 18 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Corregedor-Geral indicará um Procurador de Contas ou Procurador de Contas Substituto para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto, para substituí-lo em seus afastamentos, férias e licenças.

Parágrafo único. Uma vez indicado o Corregedor-Geral Substituto, cabe ao Procurador-Geral a formalização do ato de designação.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de julho de 2024.

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral de Contas

Bryan Lucas Reichert Palmeira
Procurador de Contas Substituto

Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto

Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto